

13/09/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.428 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO  
AGTE.(S) : SLM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA  
ADV.(A/S) : CAMILA FISCHER BITTENCOURT E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.

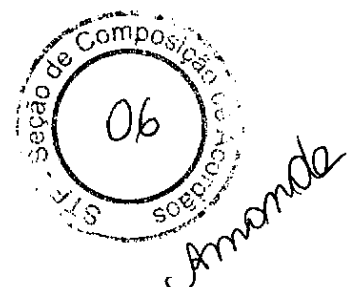
2. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de setembro de 2011.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR



**13/09/2011****SEGUNDA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.428 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. AYRES BRITTO**  
**AGTE.(S)** : **SLM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **CAMILA FISCHER BITTENCOURT E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática assim redigida (fls. 414/415):

“Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea ‘a’ do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão assim ementado (fls. 231):

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 5º DA CF/88.

Tendo sido veiculada, na ação de improbidade administrativa, não só pretensão sancionatória, mas também ressarcitória, aplicável, à espécie, o disposto no artigo 37, parágrafo 5º da CF/88, e não o artigo 23 da LIA.

Recurso improvido.’

2. Pois bem, a parte recorrente aponta violação aos §§ 4º e 5º do art. 37 da Magna Carta de 1988.

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em

RE 578.428 AGR / RS

parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo da Rocha Campos, opina pelo não-conhecimento do apelo extremo.

4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário. Eis a ementa do julgado:

‘MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I – O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II – Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III – Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV – Segurança denegada.’

Ante o exposto, e frente *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.”

2. Pois bem, a parte agravante requer o provimento do recurso, sustentando, em síntese, que *“não há prejuízo a eventual ingresso de ação ressarcitória pelo Poder Público, a teor do § 5º do art. 37, da CF, em face do entendimento desse E. Tribunal a respeito da imprescritibilidade das ações de ressarcimento. No entanto, eventual condenação nos demais consectários da Lei 8.429/92, previstos no seu art. 12, estariam prescritos”* (fls. 430).

**RE 578.428 AGR / RS**

3. Mantida a decisão agravada, submeto o processo ao exame desta  
nossa Turma.

É o relatório.

\*\*\*\*\*

**13/09/2011****SEGUNDA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.428 RIO GRANDE DO SUL****VOTO****O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o inconformismo não merece acolhida. É que o plenário do Supremo Tribunal Federal entende imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, conforme disposto no § 5º do art. 37 da Constituição Republicana. Leia-se, nesse sentido, a ementa do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV - Segurança denegada.”

6. Tal posição foi reafirmada no julgamento do RE 608.831-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

8. É como voto.

\*\*\*\*\*

## SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.428**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. AYRES BRITTO**

AGTE.(S) : SLM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

ADV.(A/S) : CAMILA FISCHER BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 13.09.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Karima Batista Kassab  
Coordenadora